

Processo: 10166.901001/2009-81 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.905  
Processo: 10166.901002/2009-25 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.906  
Processo: 10166.901003/2009-70 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.907  
Processo: 10166.901004/2009-14 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.908  
Processo: 10166.901005/2009-69 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.909  
Processo: 10166.901021/2008-71 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.910  
Processo: 10166.902554/2008-70 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.911  
Processo: 10166.902555/2008-14 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.912  
Processo: 10166.902558/2008-58 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.913  
Processo: 10166.902559/2008-01 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.914  
Processo: 10166.904305/2009-08 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.915  
Processo: 10166.904306/2009-44 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.916  
Processo: 10166.904309/2009-88 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.917  
Processo: 10166.904310/2009-11 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.918  
Processo: 10166.904311/2009-57 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.919  
Processo: 10166.904927/2009-28 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.920  
Processo: 10166.911532/2009-81 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.921  
Processo: 10166.911533/2009-26 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 9101-002.922  
Processo: 13116.900737/2009-15 - AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA - Acórdão: 9101-002.923  
Processo: 13116.900738/2009-60 - AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA - Acórdão: 9101-002.924  
Processo: 13116.900739/2009-12 - AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA - Acórdão: 9101-002.925  
Processo: 13116.900740/2009-39 - AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA - Acórdão: 9101-002.926  
Processo: 13116.900741/2009-83 - AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA - Acórdão: 9101-002.927  
Processo: 13116.900742/2009-28 - AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA - Acórdão: 9101-002.928  
Processo: 13116.900743/2009-72 - AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA - Acórdão: 9101-002.929  
Processo: 13116.900744/2009-17 - AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA - Acórdão: 9101-002.930  
Processo: 13116.900748/2009-03 - AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA - Acórdão: 9101-002.931  
Processo: 13116.900749/2009-40 - AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA - Acórdão: 9101-002.932  
Processo: 19647.010815/2006-23 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A - Acórdão: 9101-002.933  
Processo: 16561.720019/2011-11 - HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA - Acórdão: 9101-002.934  
Processo: 16561.720076/2011-09 - YAZAKI DO BRASIL LTDA - Acórdão: 9101-002.935  
Processo: 16561.720119/2012-29 - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 10283.721246/2008-17 - SHOWA DO BRASIL LTDA - Acórdão: 9101-002.936  
Processo: 16327.001448/2006-00 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Acórdão: 9101-002.940  
Processo: 16561.720037/2011-01 - 3M DO BRASIL LTDA - Pedido de vista.  
Processo: 16561.000047/2008-13 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - Pedido de vista.  
Processo: 16643.000070/2009-89 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - Acórdão: 9101-002.937  
Processo: 12448.723574/2014-93 - CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA - Pedido de vista.  
Processo: 16561.720059/2012-44 - CUMMINS BRASIL LIMITADA - Acórdão: 9101-002.939  
Processo: 16561.720092/2013-55 - MONSANTO DO BRASIL LTDA - Acórdão: 9101-002.938  
Processo: 16327.001683/2004-10 - MONSANTO DO BRASIL LTDA - Acórdão: 9101-002.941

POLIANNA DA SILVA RIBEIRO  
Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento

CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO  
Presidente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal., reuniram-se os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, estando presentes os conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), e eu, NATHÁLIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAS NEVES LEITE, Chefe Substituta do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Processo: 11065.001087/2009-41 - DAIBY S A - Acórdão: 9101-002.942

Processo: 19515.001186/2010-22 - A. T. ATENDIMENTO CENTRAL LTDA - ME - Retirado de pauta.

Processo: 10680.007189/2006-15 - S. SANTOS ASSESSORIA LTDA - ME - Retirado de pauta.

Processo: 10830.016522/2010-94 - TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 19515.000534/2010-44 - ARREPAR PARTICIPACOES S.A - Retirado de pauta.

Processo: 10830.005383/2003-44 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. - Acórdão: 9101-002.944

Processo: 10920.002388/2008-11 - DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 11080.723409/2012-13 - ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - Acórdão: 9101-002.943

Processo: 15956.000497/2010-24 - SAO MARTINHO S/A - Retirado de pauta.

Processo: 19515.001898/2007-46 - KLABIN S.A. - Pedido de vista.

POLIANNA DA SILVA RIBEIRO  
Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO  
Presidente da 1ª Turma  
Em exercício

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

### ATO COTEPE/ICMS Nº 34, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições e considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovado a planilha eletrônica - versão 0000 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único O documento referido no caput estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0000 - SP" e terá como chave de codificação digital a sequência 8e865793a8ef3c58a288b8c5a35425c7, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

### DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 16 de junho de 2017

Nº 87 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas no Protocolo ICMS 1/16 a partir de 1º de dezembro de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### PORTARIA Nº 645, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de que trata a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, resolve:

#### CAPÍTULO I DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 1º. Poderão ser pagos em até 200 (duzentas) parcelas os débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017 e inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao presente parcelamento, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput estende-se às contribuições devidas por lei a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

#### CAPÍTULO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 2º. O pedido de parcelamento deverá ser protocolado no período de 03 a 31 de julho de 2017, no Atendimento Residual das unidades da PGFN ou no Atendimento Integrado da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. O pedido de parcelamento de débitos das autarquias e das fundações públicas será efetuado em nome do ente federativo a que estiverem vinculadas.

Art. 3º. O pedido de parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, na forma do Anexo I;  
II - assinado pelo representante legal com poderes para a prática do ato; e

III - instruído com:

a) documento de identificação e demonstração de competência do representante legal do ente federativo para firmar o parcelamento, nos termos da legislação correlata;

b) formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar, na forma do Anexo II;

c) quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, 2ª (segunda) via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo;

d) demonstrativo de apuração da receita corrente líquida (RCL) do ente federativo, na forma do inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referente ao ano-calendário anterior ao da publicação desta Portaria;

e) termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma do Anexo III, quando cabível; e

f) declaração, assinada pelo representante legal da autarquia ou fundação pública, autorizando que o ente federativo a que se vincula inclua seus débitos no parcelamento de que trata o art. 1º, na forma do Anexo IV, quando cabível.

§ 1º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos formais indicados neste artigo, bem como ao pagamento da primeira parcela, na forma do inciso I do art. 6º, sendo obrigação do ente federativo acessar o Centro Virtual de Atendimento da PGFN (e-CAC PGFN), disponível no sítio da PGFN na Internet, no endereço <<http://www.pgfn.gov.br>>, para obtenção do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para pagamento, nos termos do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Decorridos 90 (noventa) dias da data do protocolo do pedido de parcelamento sem manifestação da autoridade competente, o parcelamento será considerado automaticamente deferido.

§ 3º O deferimento do pedido de adesão suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento.

Art. 4º. A adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria:

I - implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o ente federativo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória nº 778, de 2017;

II - implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento regulamentado por esta Portaria;

III - importa expresso consentimento do ente federativo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

IV - implica o dever de o ente federativo acessar mensalmente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, nos termos dos §§ 3º a 6º do art. 6º;